



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás, de 18 de outubro de 2022.



"Altera redação e acrescenta parágrafos ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DA CÂMARA PROMULGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, §2 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

Praça Padre Julião Calzada nº 01 – Setor Central – Santa Cruz de Goiás/Go.
Fonefax: (0**64) 3472-1216 / 3472-1232 – CNPJ 03.447.917/0001-27

*mgfl



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - lotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

- a) - com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no artigo 54 a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme no art. 166 da Constituição Federal.

§ 10º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 11. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 13. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 13.

§ 15. - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 17. - Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será:

I - Demonstrada no relatório de que trata o art. 42, inciso VIII, alínea b;

II - Objeto de manifestação específica no parecer previsto nos artigos. 34 e 35 e seus parágrafos; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

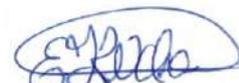
Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz passa a vigorar com a nova redação do dispositivo mencionado no artigo anterior a partir da publicação da presente lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.


Vereador João Pereira Campos
Presidente


Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente


Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário


Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário



**ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Senhores Vereadores:

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir em Santa Cruz o conceito de Orçamento Impositivo, como aprovado no Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 086/2015, tornando obrigatória a execução das emendas individuais dos parlamentares.

Vale ressaltar que esta Câmara já vem realizando a anos o debate acerca da melhor aplicação dos recursos, que, nem sempre acatam os anseios do nosso povo. Como representantes mais próximos das necessidades da população, cada vereador percebe com mais facilidade as carências e anseios de todo o município, podendo dessa forma, não só opinar com requerimentos e sugestões, mas também participar efetivamente da distribuição dos recursos financeiros arrecadados pelo município por meio de emendas às leis orçamentarias.

No entanto, na maioria das vezes, tais emendas ou são vetadas, ou simplesmente ignoradas pelo Poder Executivo, face ao caráter autorizativo que atualmente se reveste o orçamento do município de Santa Cruz. A Presente Emenda fortalece o Poder Legislativo santacruzano, na medida em que se impõe a obrigatoriedade da execução das emendas individuais dos vereadores, reforçando a responsabilidade de cada um dos Parlamentares, tendo em vista que ao propor as referidas emendas ao orçamento, o vereador estará propiciando a melhoria dos serviços e equipamentos públicos para a população santacruzano.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional no Congresso Federal, vários estados e municípios (à exemplo de Goiânia, Ipameri e Catalão) estão propondo e promulgando emendas semelhantes em suas Câmaras,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Senhores Vereadores:

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir em Santa Cruz o conceito de Orçamento Impositivo, como aprovado no Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 086/2015, tornando obrigatória a execução das emendas individuais dos parlamentares.

Vale ressaltar que esta Câmara já vem realizando a anos o debate acerca da melhor aplicação dos recursos, que, nem sempre acatam os anseios do nosso povo. Como representantes mais próximos das necessidades da população, cada vereador percebe com mais facilidade as carências e anseios de todo o município, podendo dessa forma, não só opinar com requerimentos e sugestões, mas também participar efetivamente da distribuição dos recursos financeiros arrecadados pelo município por meio de emendas às leis orçamentarias.

No entanto, na maioria das vezes, tais emendas ou são vetadas, ou simplesmente ignoradas pelo Poder Executivo, face ao caráter autorizativo que atualmente se reveste o orçamento do município de Santa Cruz. A Presente Emenda fortalece o Poder Legislativo santacruzano, na medida em que se impõe a obrigatoriedade da execução das emendas individuais dos vereadores, reforçando a responsabilidade de cada um dos Parlamentares, tendo em vista que ao propor as referidas emendas ao orçamento, o vereador estará propiciando a melhoria dos serviços e equipamentos públicos para a população santacruzano.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional no Congresso Federal, vários estados e municípios (à exemplo de Goiânia, Ipameri e Catalão) estão propondo e promulgando emendas semelhantes em suas Câmaras,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 17. - Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será:

I – Demonstrada no relatório de que trata o art. 42, inciso VIII, alínea b;

II – Objeto de manifestação específica no parecer previsto nos artigos. 34 e 35 e seus parágrafos; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz passa a vigorar com a nova redação do dispositivo mencionado no artigo anterior a partir da publicação da presente lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.


Vereador João Pereira Campos
Presidente


Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente


Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário


Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 13.

§ 15. - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme no art. 166 da Constituição Federal.

§ 10º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 11. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 13. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

Praça Padre Julião Calzada nº 01 – Setor Central – Santa Cruz de Goiás/Go.
Fonefax: (0**64) 3472-1216 / 3472-1232 – CNPJ 03.447.917/0001-27

*mgfl



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - lotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

- a) - com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no artigo 54 a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás, de 18 de outubro de 2022.

"Altera redação e acrescenta parágrafos ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DA CÂMARA PROMULGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, §2 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

Praça Padre Julião Calzada nº 01 – Setor Central – Santa Cruz de Goiás/Go.
Fonefax: (0**64) 3472-1216 / 3472-1232 – CNPJ 03.447.917/0001-27

*mgfl



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Senhores Vereadores:

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir em Santa Cruz o conceito de Orçamento Impositivo, como aprovado no Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 086/2015, tornando obrigatória a execução das emendas individuais dos parlamentares.

Vale ressaltar que esta Câmara já vem realizando a anos o debate acerca da melhor aplicação dos recursos, que, nem sempre acatam os anseios do nosso povo. Como representantes mais próximos das necessidades da população, cada vereador percebe com mais facilidade as carências e anseios de todo o município, podendo dessa forma, não só opinar com requerimentos e sugestões, mas também participar efetivamente da distribuição dos recursos financeiros arrecadados pelo município por meio de emendas às leis orçamentarias.

No entanto, na maioria das vezes, tais emendas ou são vetadas, ou simplesmente ignoradas pelo Poder Executivo, face ao caráter autorizativo que atualmente se reveste o orçamento do município de Santa Cruz. A Presente Emenda fortalece o Poder Legislativo santacruzano, na medida em que se impõe a obrigatoriedade da execução das emendas individuais dos vereadores, reforçando a responsabilidade de cada um dos Parlamentares, tendo em vista que ao propor as referidas emendas ao orçamento, o vereador estará propiciando a melhoria dos serviços e equipamentos públicos para a população santacruzano.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional no Congresso Federal, vários estados e municípios (à exemplo de Goiânia, Ipameri e Catalão) estão propondo e promulgando emendas semelhantes em suas Câmaras,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 17. - Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será:

I – Demonstrada no relatório de que trata o art. 42, inciso VIII, alínea b;

II – Objeto de manifestação específica no parecer previsto nos artigos. 34 e 35 e seus parágrafos; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz passa a vigorar com a nova redação do dispositivo mencionado no artigo anterior a partir da publicação da presente lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.


Vereador João Pereira Campos
Presidente


Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente


Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário


Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 13.

§ 15. - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme no art. 166 da Constituição Federal.

§ 10º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 11. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 13. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - lotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

- a) - com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no artigo 54 a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás, de 18 de outubro de 2022.

"Altera redação e acrescenta parágrafos ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DA CÂMARA PROMULGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, §2 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

Praça Padre Julião Calzada nº 01 – Setor Central – Santa Cruz de Goiás/Go.
Fonefax: (0**64) 3472-1216 / 3472-1232 – CNPJ 03.447.917/0001-27

*mgfl



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



denotando-se a importância e o alcance do chamado Orçamento Impositivo, e, Santa Cruz não pode ficar alheia a essa discussão, se comportando com apenas um conselho autorizativo, mas sim seguindo esse papel, agora garantido por Lei, para cada representante eleito desse município. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.

Vereador João Pereira Campos
Presidente

Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente

Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário

Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 056/22

Esta Comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame da **Emenda à Lei Orgânica, que “Altera a redação e acrescenta parágrafos ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás.”**, CONCLUI por emitir PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de novembro de 2022.



**Vereador Moacir Rodrigues de Paula,
Presidente.**



**Vereador Nilton Pereira Dutra,
Relator.**



**Vereador Sérgio Lopes Ferreira dos Santos,
Membro.**



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



denotando-se a importância e o alcance do chamado Orçamento Impositivo, e, Santa Cruz não pode ficar alheia a essa discussão, se comportando com apenas um conselho autorizativo, mas sim seguindo esse papel, agora garantido por Lei, para cada representante eleito desse município. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.


Vereador João Pereira Campos
Presidente


Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente


Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário


Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



denotando-se a importância e o alcance do chamado Orçamento Impositivo, e, Santa Cruz não pode ficar alheia a essa discussão, se comportando com apenas um conselho autorizativo, mas sim seguindo esse papel, agora garantido por Lei, para cada representante eleito desse município. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.


Vereador João Pereira Campos
Presidente


Vereador Moacir Rodrigues de Paula
Vice-Presidente


Vereador Nilton Pereira Dutra
1º Secretário


Vereador Erlane F. Rezende Alves
2º Secretário